



## PARECER/2021/164

## I. Pedido

- 1. A Secretária de Estado Adjunta e do Património Cultural solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Portaria que «Regulamenta o registo dos profissionais da área da cultura».
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.
- 3. O pedido vem instruído com o relatório relativo à avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD).

## II. Análise

- 4. A CNPD entende começar por destacar que o presente pedido foi enviado em 24 de dezembro de 2021, para emissão de pronúncia até dia 29 de dezembro do presente ano.
- 5. Ainda que se compreenda a necessidade ou conveniência de publicação do regulamento até 31 de dezembro, não deixa de se notar que a utilidade da consulta prévia à CNPD, legalmente exigida em sede de procedimento de aprovação de regulamentos administrativos que prevejam ou incidam sobre tratamentos de dados pessoais, depende de se reconhecer o tempo suficiente a esta entidade para analisar as normas jurídicas e a AIPD que acompanha tempo esse que, nos termos do n.ºs 3 e 4 do artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo, é no mínimo de 10 dias (úteis) –, e de tempo suficiente para o autor do projeto regulamentar ponderar as recomendações contidas no parecer, sob pena de se ter tal consulta como uma mera formalidade vazia de qualquer conteúdo substancial.
- 6. Esta chamada de atenção serve aqui para explicar que a CNPD se limita a assinalar pouco mais do que os aspetos que manifestamente merecem alteração no projeto de portaria, sem cuidar de analisar com mais detalhe a AIPD e, sobretudo, sem haver oportunidade para solicitar esclarecimentos sobre alguns elementos do tratamento de dados que nesse documento não são explicitados.

- 7. Assim, o projeto de portaria vem regulamentar o registo dos profissionais da área da cultura (RPAC) previsto no Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura (doravante, Estatuto), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 105/2021, de 29 de novembro, sobre o qual a CNPD não foi consultada.
- 8. No n.º 4 do artigo 9.º do projeto de portaria prevê-se que «A inscrição no RPAC carece de aceitação expressa das respetivas condições de utilização». Apesar de a CNPD não ter conhecimento de tais condições - pelo que, quanto a estas, apenas recorda agui a necessidade de que as mesmas cumpram os princípios e regras previstos no RGPD -, importa esclarecer que o fundamento de licitude do tratamento de dados pessoais associado ao RPAC se encontra na lei e na obrigação nela prevista da sua criação (em conformidade com a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD). Por essa razão, não faz sentido referir aqui a aceitação expressa das condições de utilização do RPAC, menos ainda fazer depender a inscrição de tal aceitação.
- 9. Com efeito, ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto, a inscrição no RPAC seja facultativa, o n.º 1 do mesmo artigo impõe a criação do RPAC e, portanto, dele resulta a obrigação de realização dos tratamentos de dados pessoais necessários à sua criação e funcionamento. O que tem de ser assegurada é a prestação de informação sobre o tratamento dos dados pessoais aos profissionais interessados na inscrição - sendo certo que no relatório da AIPD se refere que essa informação é prestada, e quando muito garantir-se prova de que tal informação foi dada a conhecer.
- 10. Deste modo, porque o fundamento do tratamento de dados pessoais que resulta da inscrição no RPAC não depende do consentimento do titular dos dados, antes se baseando em obrigação legal para o responsável pelo tratamento, a CNPD recomenda a eliminação do n.º 4 do artigo 9.º do projeto de portaria.
- 11. No que diz respeito ao n.º 1 do artigo 10.º, ainda que não seja explicitado em que consiste a verificação eletrónica das informações, admite-se que os meios a utilizar para o efeito sejam os referidos nos artigos 13.º e 14.º do projeto.
- 12. Quanto ao n.º 1 do artigo 13.º do projeto, sobre a possibilidade de solicitar informações ou pareceres a certas entidades, cabe lembrar que para a autorização expressa do titular dos dados só é juridicamente relevante para legitimar o acesso ou a consulta de tais dados pessoais se essa autorização for emitida de forma livre (cf. alínea 11) do artigo 4.º do RGPD); por outras palavras, deve ser garantido que eventual não autorização, pelo profissional, para obtenção de informações ou pareceres junto de terceiros não prejudica, per se, a inscrição no RPAC.
- 13. Quanto ao n.º 1 do artigo 14.º do projeto, admite-se haver algum equívoco na indicação do «n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.». Este preceito legal refere o seguinte: «Os cidadãos titulares de cartão de cidadão ou CMD podem, através de autenticação segura, obter dados constantes



das bases de dados de organismos da Administração Pública a disponibilizar no autenticação.gov.». E no artigo 14.º do projeto de portaria está em causa a troca de informações entre o sistema de suporto do RPAC, a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, pelo que não se alcança o sentido exato daquela norma regulamentar.

14. A não ser que aqui se queira prever a possibilidade de o cidadão diretamente extrair das bases de dados da AT e da Segurança Social os dados pessoais necessários à inscrição no RPAC e o submeter neste sistema de informação, caso em que não parece justificado falar-se em «troca de informações» (na epígrafe do artigo 14.º) ou em «troca de dados» (no n.º 1 do artigo 14.º), devendo antes explicitar-se essa possibilidade, porventura por remissão (também) para o n.º 3 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

15. Ainda quanto ao artigo 14.º do projeto de portaria, agora para assinalar que no n.º 2 não basta prever a possibilidade de utilização de *«outros meios de transmissão eletrónica de dados»*, devendo exigir-se a adoção de medidas de segurança adequadas quando sejam utilizados outros meios de transmissão eletrónica de dados pessoais.

16. A propósito do artigo 15.º do projeto de portaria, aproveita-se para recordar que, uma vez que o projeto de portaria (e a AIPD) é omisso quanto a alguns aspetos do tratamento de dados pessoais, desde logo não explicitando as condições de utilização do RPAC e não explicitando por que via são comunicados os dados pessoais no âmbito do artigo 13.º e no âmbito da segunda parte do n.º 1 do artigo 14.º, os protocolos a que se refere o artigo 15.º devem ser submetidos a consulta prévia da CNPD, com o tempo adequado à sua apreciação.

17. Finalmente, uma nota quanto ao relatório da AIPD, para assinalar não ter ficado esclarecido se os *cookies* aí referidos são apenas os «essenciais» ou se também há cookies não essenciais (uma vez que nos pontos a estes referidos não há menção de "não aplicável"), caso em que o utilizador tem de ser informado sobre a sua existência e finalidade e a sua ativação tem de depender do consentimento do utilizador.

## III. Conclusão

- 18. Com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:
  - a. a eliminação do n.º 4 do artigo 9.º do projeto de portaria;
  - b. a revisão da epígrafe e do n.º 1 do artigo 14.º do projeto de portaria, nos termos assinalados supra, no ponto 14;

c. a alteração do n.º 2 do artigo 14.º, acrescentando-se a exigência de adoção de medidas de segurança adequadas.

Lisboa, 30 de dezembro de 2021

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)